

# PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Protocolo Geral nº499/2026

Projeto de Resolução, nº 02/2026

"Altera a Resolução nº 185, de 13 de junho de 2024, com redação dada pela Resolução nº 187, de 14 de abril de 2025, para modificar o valor da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte dos estagiários de nível médio, técnico e graduação."

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores;

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Resolução nº02, de 08 de maio de 2026, que trata sobre a alteração da Resolução nº 185, de 13 de junho de 2024.

Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Resolução, por se tratar de matéria que terá repercussão no âmbito do Poder Legislativo Municipal, diante disto, não torna exigível outra espécie normativa, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva da Mesa Diretora, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno:

Art. 36. Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I-No setor legislativo:

(...)

b) propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projeto de Lei que disponha sobre a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais;

Quanto à legalidade da matéria, a presente proposta regulamenta no âmbito da Câmara Municipal o disposto da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, assim como o novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme consulta n.º 1.164.025.

Desta forma, considerando competir à Câmara Municipal a análise desta modalidade de proposição, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pela maioria simples dos votos dos membros da Casa para aprovação, em dois turnos de discussão e votação, considerando tratar-se de projeto de lei ordinária cujo objeto não se enquadra em modalidade que exige quórum diferenciado (art. 273, RI).

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, eventual mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 25 de maio de 2025.

  
Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834